MANDADO DE SEGURANÇA — ESTRANGEIRO

— Sòmente o estrangeiro residente no país pode impetrar mandado de segurança.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Abe Irving Levetan *versus* União Federal

Ag. em Mand. de Segurança n.º 4.688 — Relator: Sr. Ministro

MOURÃO RUSSELL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do Agravo em Mandado de Segurança n.º 4.688, do Distrito Federal:

Acordam os Ministros do Tribunal de Recursos, em sessão plena negar provimento ao recurso, por maioria de votos, na forma e pelos fundamentos das notas taquigráficas que dêste ficam fazendo parte integrante:

Rio, 21 de novembro de 1955. — *Henrique D'Avila,* Presidente. — *João Frederico Mourão Russell,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Frederico Mourão Russell — Abe Irving Levetan, cidadão norte-americano, residente nos Estados Unidos da América, impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra o Senhor Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, para que seja a autoridade impetrada compelida a desembaraçar, mediante pagamento dos impostos devidos, bens de sua propriedade, representados por 560 engradados, contendo chassis e acessórios de automóveis, bens que se acham depositados em New York, em seu nome, desde julho de 1953.

Prestadas as informações solicitadas (fls. 42 a 44), houve por bem o ilustre colega Aguiar Dias proferir a seguinte sentença denegatória de segurança: (fls. 48).

"Mandado de segurança *preventivo,* requerido pelo norte-americano Abe Irving Levetan, a fim de assegurar, nos têrmos do art. 142 da Constituição Federal, a entrada de bens, com que pretende formar cota de capital social de firma a organizar com brasileiros.

Declara-se o impetrante *residente* no estrangeiro. Consoante em caso análogo ja decidi — só o brasileiro ou o estrangeiro que fôr *residente* no Brasil é que pode impetrar mandado de segurança. A Constituição, no corpo do artigo 141, só dá a garantia ao estrangeiro residente no país, o que não ocorre com o impetrante.

Nesse sentido também já teve ocasião de decidir nesta Vara o Juiz Alcino Pinto Falcão.

O direito que possa ter o impetrante não pode ser amparado através do uso de

garantia individual, eis que esta, pelo texto constitucional, não tutela quem não é brasileiro, nem é estrangeiro residente no país.

Não conheço do pedido.

Custas da lei P.R.I.

Inconformado, agravou o impetrante, minutando o agravo, de fls. 50 a 59, sustenta merecer reforma a sentença para que seja apreciado o mérito do pedido, visto ter desprezado o digno prolator da decisão texto expresso do art. 1.º da lei que regula o mandado de segurança, o qual emprega o vocábulo "alguém", o que significa que a proteção da medida cobre tôda e qualquer pessoa, inclusive estrangeiro não residente, não se referindo a lei citada a brasileiros e a estrangeiros residentes, segundo a fórmula antiga, repetida no artigo 141, da Constituição e, ainda que, frente ao disposto no artigo 144 da Constituição, vê-se que a enumeração dos direitos e das garantias constitucionais, não é taxativa, mas, ao contrario, puramente enumerativa, não excluindo qualquer outro direito ou garantia compatível com nosso regime Jurídico-político. Declara, ainda a minuta de agravo ter êste Tribunal conhecido de *habeas-corpus* de apátridas que não chegaram a estabelecer residência no Brasil. Desenvolve larga argumentação no sentido de que o próprio corpo do artigo 141, da Constituição, examinado com os seus parágrafos, leva à possibilidade da concessão de segurança a estrangeiros não residentes.

Contraminutando o agravo, falou o Dr. Procurador da República, a fls. 61.

Mantida a decisão, emitiu a douta Subprocuradoria Geral da República o seguinte parecer: (lê: fls. 68-70).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Frederico Mourão Russell — (Relator) — Nego provimento ao agravo, para manter a sentença agravada, por seus fundamentos, atendendo a que diante dos têrmos expressos constantes do corpo do art. 141, da Constituição Federal só brasileiro ou estrangeiro *residente no Brasil* é que pode impetrar mandado de segurança.

Pelo fato de ter êste Tribunal admitido *habeas-corpus* em casos de apátridas, não leva à conclusão de que deve, também, admitir o presente mandado de segurança, atendendo a que para proteção do direito pleiteado no pedido de segurança existem meios processuais adequados, inconveniente sendo a medida de extensão excepcional contra têrmos expressos da Constituição.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro João José de Queiroz — Sr. Presidente, o art. 141 da Constituição dispõe o seguinte:

"A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos têrmos seguintes:

E enumera, a seguir, em 38 parágrafos, as garantias asseguradas.

A meu ver, a restrição "residentes no país" só pode ter um sentido: o de que só no território brasileiro é que a Constituição garante efetivamente os direitos enumerados no citado dispositivo não os assegurando fora do país. Curial que assim seja. O Estado não dispõe, jurìdicamente, de meios próprios para assegurar direitos, fora dos limites de sua própria jurisdição. Quando muito e a referência é feita pelo ilustre patrono da apelante poderá dispensar, fora do país, proteção de natureza diplomática, sem caráter coercitivo, tudo condicionado a acôrdos e tratados internacionais...

O Sr. Ministro Artur Marinho — Dá-me licença? Brilhante essa doutrina. Mas, se adotarmos como ponto de partida o remédio processual para a pro-

teção dos direitos estrangeiros não residentes, teremos que solicitar como diz o art. 13 do Código de Processo Civil, carta rogatória internacional, caso em que qualquer país a executa, salvo se ferir sua soberania, aliás, coisa que, pela via diplomática não se fará.

O Sr. Ministro João José de Queiroz — Êste é o sentido da garantia constitucional. Assim, pouco importa que o estrangeiro não resida no Brasil. Se o estrangeiro, residente fora do país, tem um direito a fazer valer no território brasileiro, pode e deve invocar a proteção que as leis brasileiras a todos asseguram. Sr. Presidente, a mim me parece que seria quase uma selvageria negar-se proteção jurídica constitucional a estrangeiro mesmo não residente no país. O exemplo já foi aqui invocado, por vêzes: a rainha da Inglaterra tem propriedades no Brasil. Poderá o Govêrno apropriar-se delas, sem prévia e justa indenização ?

O Sr. Ministro Mourão Russell — Não estará garantida por via de mandado de segurança...

O Sr. Ministro João José de Queiroz — Mas o dispositivo que garante a prévia e justa indenização, no caso da desapropriação, também, se contém no art. 141 da Constituição, que se limita a estrangeiros residentes no país...

O Sr. Ministro Mourão Russell — Desapropriação não é mandado de segurança. Quanto ao mandado de segurança, entendo-o não cabível.

O Sr. Ministro João José de Queiroz — Mas é o mesmo dispositivo constitucional que assegura tanto a prévia e justa indenização como o mandado de segurança...

O Sr. Ministro Artur Marinho — Quando se vai para negar, vai-se ao texto do art. 141, *caput*, que tanto comporta o § 16 como o § 24.

O Sr. Ministro João José de Queiroz — Ambos os dois parágrafos estão contidos no mesmo dispositivo constitucional. Todos os Estados civilizados asseguram direitos, dentro dos limites de sua soberania, a qualquer pessoa estrangeira ou nacional.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Se não fôr assim, será como V. Excia. disse bem: uma selvageria.

O Sr. Ministro João José de Queiroz — Exatamente. Dou, pois, provimento ao recurso para que julgue o Juiz *a quo, de meritis*, concedendo ou denegando a segurança pedida.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — Também nego provimento ao recurso. A Constituição, na parte geral do art. 141, discrimina quais as pessoas abrangidas pelos 33 parágrafos dêsse mesmo artigo. Fala em brasileiros e em estrangeiros residente no país. Não posso dilatar a esfera de ação do preceito, não posso distendê-la aos estrangeiros não residente no país.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento ao recurso, vencidos os Srs. Ministros João José de Queiróz e Artur Marinho. Impedidos: Sr. Ministro Aguiar Dias. Não compareceram, por motivo justificado os Exmos. Srs. Ministros Cândido Lôbo e Elmano Cruz. O Sr. Ministro Alfredo Bernardes votou com o Sr. Ministro Relator e o Sr. Ministro Artur Marinho votou com o Sr. Ministro João José de Queiroz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila.